

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

**O Mercosul e a
importância de uma
legislação ambiental
harmonizada**

*Mercosur and the
importance of a
harmonized environmental
legislation*

Isaias Albertin de Moraes
Flávia Albertin de Moraes
Beatriz Rodrigues Bessa Mattos

O Mercosul e a importância de uma legislação ambiental harmonizada*

Mercosur and the importance of a harmonized environmental legislation

Isaias Albertin de Moraes¹
Flávia Albertin de Moraes²
Beatriz Rodrigues Bessa Mattos³

Resumo

O presente artigo propõe uma breve análise da construção do Mercado Comum do Sul – Mercosul, e procura demonstrar que, apesar dos avanços no processo da integração política e econômica do bloco, houve pouco progresso na questão do desenvolvimento sustentável e nas questões ambientais, temas que ocupam um lugar secundário na agenda de integração do Mercosul. Na primeira parte do trabalho, foi realizado um levantamento bibliográfico e histórico de fontes primárias e secundárias, com vista a apresentar o desenrolar das discussões e o aprofundamento do processo de integração do Cone Sul. Posteriormente, o presente trabalho, por meio de coleta e da organização da legislação ambiental de cada Estado-membro do bloco, procurou demonstrar que as normas ambientais e as relacionadas ao desenvolvimento sustentável das nações signatárias do Tratado de Assunção não estão harmonizadas. Além disso, não há uma política comum de proteção e de sustentabilidade ambiental no processo de integração regional sul-americano. Por fim, buscou apresentar que a questão ambiental, juntamente com o desenvolvimento sustentável, atualmente, são temas em destaque nas relações internacionais. A harmonização da legislação sobre esse assunto nos Estados-membros do Mercosul, desse modo, faria com que houvesse redução nas diferenças no tratamento ambiental e menor conflito entre normas dos participantes do bloco. Essa, ademais, evitaria a transferência de investimentos empresariais de um país para o outro como forma de burlar a legislação ambiental de determinado Estado, além de elevar a credibilidade do Mercosul como um fórum responsável, maduro e atento às novas demandas da agenda internacional.

Palavras-chave: Mercosul. Meio ambiente. Desenvolvimento sustentável. Harmonização legislativa.

Abstract

The present article proposes a brief analysis of the construction of the Southern Common Market – Mercosur and tries to demonstrate that, despite the advances in the process of political and economic integration of the regional bloc, there is little progress on the issue of sustainable development and on the environmental problems, subjects that occupy a secondary place at the integration agenda of Mercosur. In the first part of this paper, it was realized a brief bibliographical and historical survey of primary and secondary sources, in order to present the development of the discussions and the deepening of the integration process. Afterwards, through the capture and the organization of the environmental legislation of each Member State of the

* Artigo recebido em 28/04/2012
Artigo aprovado em 22/06/2012

¹ Pesquisador do Grupo de Análise de Prevenção de Conflitos Internacionais – GAPCon. Mestrando em Ciência Política e Relações Internacionais pelo IUPERJ. Especialista em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília – UnB. Email: isaiasalm@gmail.com.

² Procuradora do Banco Central do Brasil e Especialista em Direito Econômico da Regulação Financeira pela Universidade de Brasília – UnB/UniBacen. Email: moraesflavia@hotmail.com.

³ Pesquisadora do Grupo de Análise de Prevenção de Conflitos Internacionais – GAPCon. Mestranda em Ciência Política e Relações Internacionais pelo IUPERJ. Especialista em Comércio Exterior pela UFRJ. Email: beatrizrbm@gmail.com.

bloc, the article endeavored to show that environmental laws and those related with the sustainable development of nations that signed the Treaty of Asunción are not harmonized. Furthermore, there is no common politic of environmental sustainability in the regional integration process. In conclusion, the paper aimed to present that the environmental and the sustainable development are themes highlighted in international relations. The harmonization of the law about this issue in the Member States of Mercosur would decrease the difference in environmental treatment and the conflict between the legislation of the Member States. This harmonization, in addition, would avoid the company's investments transferences between the Member States as a way to circumvent the environmental legislation of a particular state, besides of increases the credibility of the Mercosur as a responsible and mature forum that is concerned about the demands of the international agenda.

Keywords: Mercosur. Environment. Sustainable development. Legislative harmonization.

1 Introdução

A integração econômica, política, social e cultural da América Latina é uma das prioridades da política externa brasileira, inclusive destacada como meta a ser alcançada pelo texto constitucional vigente no Brasil.⁴ A integração ganhou impulso, na América do Sul, na década de 1980, com advento de dois novos fatores que contribuíram para criar um ambiente mais propício a propostas de cooperação regional. São eles o processo de redemocratização continental e a crescente diversificação da produção industrial dos países da região.

No governo do presidente José Sarney, no Brasil, e de Raul Alfonsín, na Argentina, foi assinado em 1985 a Declaração de Iguazu e o Tratado de Cooperação, Integração e Desenvolvimento. Esses foram marcos do processo de aproximação entre os dois países, rompendo o histórico antagonismo e avançando na busca de novas formas de cooperação política e estratégica bilateral para a região.

Em 1991, os governos da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai uniram-se em Assunção para debaterem a criação do Mercado Comum do Sul – Mercosul. Durante o encontro, foi assinado o Tratado de Assunção, que pode ser considerado resultado de pelo menos três décadas de tentativas de integração regional sob a forma de associações de livre comércio e é o desdobramento do Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento assinado em 1988 entre Brasil e Argentina.

Desde o início do processo de integração, a configuração institucional do Mercosul obedeceu a um modelo de caráter intergovernamental, desenvolvendo-se de forma gradualista, ou seja, criando novos organismos de acordo com as exigências que o dinamismo do processo demandasse, mas partindo de uma base mínima que lhe daria a segurança institucional inicial. O Mercosul, desse modo, foi idealizado e planejado fora do padrão de criação de esquemas institucionais do tipo supranacional para não comprometer os objetivos nacionais de estabilização macroeconômica ou mesmo alterar o equilíbrio entre as competências nacionais e as atribuições decisórias que deveriam ser tomadas coletivamente.

Denota-se que o bloco sul-americano se caracteriza, entre outros fatores, por sua natureza intergovernamental, por ser pautado em princípios de Direito Internacional clássico, pela manutenção da soberania nacional de seus Estados-membros e pelos métodos decisórios baseados no consenso.

Em 17 de dezembro de 1994, foi dado um importante passo para o avanço da integração do Cone Sul. Nesse ano, foi assinado o Protocolo de Ouro Preto, que inaugurou a chamada etapa de consolidação do Mercosul. O documento definiu o desenho institucional do bloco e estabeleceu o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum, a Comissão de Comércio, a Comissão Parlamentar Conjunta e o Fórum Consultivo Econômico e Social.

Em 2004, a institucionalização do Mercosul avançou com a entrada em vigor do Protocolo de Olivos, assinado em 2002, que estabeleceu o Tribunal Arbitral Permanente de Revisão do Mercosul – TPR, com sede na cidade de Assunção, Paraguai.

A estrutura do Mercosul, atualmente, é composta pelo Conselho do Mercado Comum; Grupo Mercado Comum; Secretaria Mercosul; Comissão de Comércio;

⁴ BRASIL. Constituição (1988) – Artigo 4º “[...] Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”.

Comissão Parlamentar Conjunta/Parlamento do Mercosul; Foro Consultivo de Municípios, Estados Federados, Províncias e Departamentos; Foro Consultivo Econômico e Social; Fundo para Convergência Estrutural e Fortalecimento Institucional do Mercosul – FOCEM; Tribunal Administrativo-Trabalhista e Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul.

Infere-se que a estrutura organizacional do bloco está cada vez mais consolidada e diversificada, no entanto, ainda não há um departamento específico relacionado ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.⁵

A proteção ao meio ambiente e a busca do desenvolvimento sustentável tornaram-se temas centrais na pauta dos debates internacionais. Isso ocorre, pois as consequências do mau uso dos recursos ambientais ultrapassam fronteiras, não se confinando aos limites territoriais do Estado-nação. As questões relacionadas a esses temas, dessa forma, apresentam a necessidade de tratamento globalizado por meio de normas e de cooperação conjunta envolvendo várias nações. No Mercosul, o assunto está restrito às discussões em subgrupo e de forma não integrada pelos Estados-membros, demonstrando a desatenção do bloco ao assunto.

Enfim, buscar entender o processo histórico que culminou com a integração regional e com a criação do Mercosul, sua organização institucional, seus tratados e diretrizes que versam sobre o meio ambiente e os possíveis aprofundamentos e ampliação do bloco, são essenciais para a elaboração de uma agenda verde e a harmonização do Direito Ambiental entre os Estados-membros. Isso visaria o desenvolvimento sustentável, a formação de uma economia comprometida ecologicamente e a um maior ganho de unicidade legislativa do bloco.

⁵ O termo desenvolvimento sustentável aqui apresentado é entendido como fora formulado pelo Relatório Brundland em 1987, na Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas. Na sua definição: “[...] o desenvolvimento satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades.” Ver: PINHEIRO, Ana Claudia Duarte; BASSOLI, Marlene Kempfer. Sustentabilidade econômica e ambiental: um ideal da sociedade internacional. *Revista Scientia Iuris*, Londrina, v. 9, p. 127, 2005.

2 O processo construtivo do Mercosul

O contexto mundial e regional da década de 1980, somado ao surgimento da Associação Latino Americana de Integração (ALADI), e ao apoio brasileiro à Argentina nos foros internacionais durante a Guerra das Malvinas, contribuíram para que se intensificasse a cooperação entre os dois maiores países da América do Sul, viabilizando, assim, a retomada do processo de integração no Continente.

As políticas externas do Brasil e da Argentina, nos anos 80 do século passado, encontraram importantes pontos de convergência; e entre esses se destaca a necessidade de restauração da democracia. O Brasil era desafiado pela adaptação de sua política externa à nova realidade interna, fazendo com que o país buscasse neutralizar as desconfianças decorrentes do regime militar, incentivasse as interações com países industrializados, procurasse recuperar sua credibilidade por meio da participação em foros internacionais, expandindo suas relações de parceria e atuando em temas sensíveis como direitos humanos, meio ambiente e dívida externa. A Argentina também estava no momento de redefinir os parâmetros de sua inserção internacional.

A Declaração do Iguazu, assinada pelos presidentes Sarney e Alfonsín, em novembro de 1985, caracterizou-se como o marco da aproximação entre os dois países. Por meio da Declaração, criou-se uma Comissão Mista que visava fazer recomendações sobre temas como transporte, energia, infraestrutura e comunicação, além de buscar a promoção de um enlace nos sistemas produtivos de ambas as nações e reforçar a cooperação mútua acerca de interesses comuns.

No ano de 1988, o processo de integração avançou significativamente com a assinatura do Tratado para Integração, Cooperação e Desenvolvimento entre Brasil e Argentina, que previa a construção de um mercado comum entre os países em um período de dez anos.

A política liberal adotada pelo governo brasileiro, nos anos de 1990, viabilizou a entrada do Paraguai e do Uruguai como sócios no processo de integração, já que de acordo com a visão liberal, a construção de blocos econômicos configura-se como uma forma de inserção internacional e o aumento do número de sócios denotaria maior credibilidade ao processo. Dessa maneira, a partir de 1990, a construção da integração passou a ser multi-

lateral, porém as principais diretrizes do processo inicial foram mantidas.⁶

No dia 6 de julho de 1990, durante uma visita do presidente do Brasil, Fernando Collor de Mello, à Argentina, foi firmada a Ata de Buenos Aires que formalizou a intenção de criar um mercado comum entre Brasil e Argentina, reduzindo seu prazo de criação de dez para cinco anos. Esse fato foi motivado, principalmente, pela possibilidade de fracasso das negociações da Rodada do Uruguai do General Agreement on Tariffs and Trade (GATT), o que levaria à fragmentação da economia global, tornando o regionalismo uma alternativa ao multilateralismo⁷, e pela intenção estadunidense de lançar a Iniciativa para as Américas, cujos objetivos primordiais seriam estabelecer o livre comércio em todo o continente, converter as dívidas dos países latinos americanos com os Estados Unidos da América em projetos ambientais e que houvesse estímulos aos investimentos estadunidense, plano que era avaliado pela chancelaria brasileira como uma forma de ingerência externa.⁸

Em março de 1991, por meio da assinatura do Tratado de Assunção, foi criado efetivamente o Mercosul. O bloco buscava estabelecer a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos; no entanto, o primeiro passo foi somente a zona de livre comércio, na qual os países signatários não tributariam ou restringiriam as importações. Outros objetivos do Mercosul seriam a aceleração do processo de desenvolvimento econômico da região, baseando-se em princípios de justiça social por meio da coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais, da atração de investimentos estrangeiros, da intensificação do comércio com o resto do mundo, da inserção competitiva dos países membros e da atuação como voz única nos foros internacionais.

Em 1994, é assinado o primeiro segmento complementar ao Tratado de Assunção, que estabeleceu as bases institucionais para o Mercosul, o Protocolo de Ouro Preto. As instituições criadas foram: o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum, Comissão

de Comércio, o Fórum Consultivo Econômico Social e a Comissão Parlamentar Conjunta. O Protocolo de Ouro Preto conferiu, ademais, personalidade jurídica ao bloco, permitindo a ele negociar e celebrar tratados no âmbito internacional.

Um novo avanço da integração do Mercosul ocorreu em janeiro de 1995. Nessa ocasião, os Estados-membros estabeleceram a Tarifa Externa Comum – TEC, elevando o status do bloco de zona de livre comércio para união aduaneira, na qual todos os signatários deveriam cobrar as mesmas quotas nas importações dos países não participantes do Mercosul.

Seguindo o processo de união dos Estados sul-americanos, no ano de 1996, a Bolívia e o Chile se associaram ao Mercosul, o Peru fez o mesmo em 2003 e, no ano seguinte, em 2004, associaram-se Colômbia, Equador e Venezuela. A Venezuela, em 2006, ratificou o protocolo de entrada para Estado-membro e, atualmente, sua situação é de Estado associado em processo de adesão, somente aguardando aprovação do protocolo de adesão pelo Parlamento Paraguai.⁹

Em 1998, foi firmado o Protocolo de Ushuaia que consolidou a cláusula democrática, estabelecendo também a zona de paz no Mercosul, contribuindo para a aproximação dos países membros nas áreas de Defesa e Segurança.

O Protocolo de Olivos, assinado em 2002, sucessor do Protocolo de Brasília¹⁰ para Solução de Controvérsias, definiu que os litígios entre os membros seriam julgados por “Tribunais Ad Hoc”. Observa-se que se modificou o mecanismo de soluções de controvérsias na tentativa de aprimorá-lo, buscando a correta interpretação e aplicação das normas do bloco, visto que o sucesso de qualquer processo de integração está diretamente ligado a essa

⁶ VELASCO, Paulo Afonso. O Mercosul entre a geografia e a história: desafios, iniciativas e perspectivas. *Revista Candalaria*, v.6, p.15, jan./jun. 2007.

⁷ VAZ, Alcides Costa. *Cooperação, integração e processo negociador*. A construção do Mercosul. Brasília: Funag/IBRI, 2002. p. 100.

⁸ VAZ, Alcides Costa. *Cooperação, integração e processo negociador*. A construção do Mercosul. Brasília: Funag/IBRI, 2002. p. 100.

⁹ O protocolo de adesão da Venezuela ao Mercosul já foi aprovado pela Argentina, pelo Brasil e pelo Uruguai. O Paraguai, contudo, não concluiu a análise do tema, o que atrasa as negociações, pois os quatro países-membros do Mercosul têm que avaliar o ingresso de um novo membro para que o país possa efetivamente integrar o bloco econômico.

¹⁰ O Protocolo de Brasília de 1991 definia que as controvérsias que surgissem entre os Estados-membros sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito dele, bem como das decisões que emanassem do Conselho do Mercado Comum seriam submetidas aos procedimentos de solução estabelecidos no Protocolo.

condição. Seguindo essa lógica, foi estabelecido o Tribunal Arbitral Permanente de Revisão, em agosto de 2004 e com sede em Assunção. O Tribunal com suas normas definidas possibilitou a diminuição das interferências políticas nas decisões, o aumento da credibilidade internacional do bloco e o estreitamento dos laços entre os membros, o que veio a aperfeiçoar seu arcabouço institucional.¹¹

Em 2007, surge o Parlamento do Mercosul (Parlasul), com a função de fazer recomendações ao Conselho do Mercado Comum a respeito de novas normas por meio de pareceres, assim como fiscalizar o funcionamento dos demais órgãos do bloco. Denota-se que a criação do Parlamento possibilita maior participação da sociedade civil no processo de integração e busca o aumento da receptividade das normas mercosulinas pelos sistemas jurídicos dos países membros, além de fortalecer seus valores democráticos.

O Mercosul possui uma estrutura orgânica intergovernamental, logo, não há órgãos supranacionais, havendo, contudo, uma Presidência Pro Tempore, exercida por sistema de rodízio semestral e com sede em Montevidéu, no Uruguai. As decisões do bloco são sempre tomadas por consenso e sua organização compreende: o Conselho do Mercosul, que é encarregado de traçar os rumos de integração do bloco e possui atribuições legislativas e personalidade jurídica, o que possibilita a celebração de tratados; o Grupo do Mercado Comum, que regula o funcionamento do bloco e programa seus objetivos; a Secretaria do Mercosul, que presta apoio técnico, contribui para a avaliação do processo de integração além de prestar serviços administrativos; a Comissão de Comércio, que assessora o Grupo do Mercado Comum, o Parlasul, que tem como objetivo promover a defesa da paz, da democracia e da liberdade; o Fórum Consultivo de Municípios, Estados Federados, Províncias e Departamentos, que se destina a propiciar um espaço de participação do governo dos municípios, estados, províncias e departamentos dos países membros na estrutura institucional do bloco; o Fórum Consultivo Econômico Social, a quem compete congregar representantes dos setores empresariais ao Mercosul e a formulação de propostas específicas de cada um desses segmentos mediante Recomendações ao Grupo

Mercado Comum; o FOCEM, que se destina a promover o equilíbrio de todos os países e regiões do bloco além de apoiar o fortalecimento de sua estrutura institucional e do processo de integração; o Tribunal Administrativo Trabalhista, que se encarrega de resolver conflitos referentes aos funcionários da Secretaria do Mercosul e o Tribunal Permanente de Revisão, que tem como escopo emitir laudos sobre as controvérsias direcionadas a ele e pode confirmar, modificar ou revogar fundamentações jurídicas e as decisões dos Tribunais Ad Hoc e as reuniões de ministros de diversos setores.

Durante os 21 anos de Mercosul, o bloco estabeleceu acordos comerciais com a Comunidade Andina, Tratado de Livre Comércio com Israel, Egito, Índia e Palestina, bem como vários acordos de complementação econômica e de preferencial de comércio com diversos países como: Chile, México, Cuba, Índia e a União Aduaneira da África Austral (UAAA).¹² Há, ainda, debates para futuros acordos com o Conselho de Cooperação do Golfo, a União Europeia, a Área de Livre Comércio das Américas (ALCA), Canadá, Marrocos, Jordânia, Rússia e Turquia.¹³

É certo que o bloco atingiu alguns objetivos pontuais durante sua existência, como a criação de um ambiente onde se busca uma visão comum, baseada na lógica da integração entre os Estados, a consolidação de valores democráticos e o estreitamento das relações entre os países membros no que tange aos setores econômicos, político, social e cultural.¹⁴ O Mercosul, contudo, apresenta inúmeras deficiências que ainda não foram sanadas como a ausência de coordenação macroeconômica – requisito fundamental para a inserção competitiva de seus membros em nível mundial – o déficit democrático e a falta de efetividade das normas que, mesmo após a sua entrada em vigência, não conseguem ser incorporadas na realidade dos sócios.¹⁵

¹² Fazem parte da UAAA: Botswana, Lesoto, Namíbia, África do Sul e Suazilândia.

¹³ Entre outros, ver: BARBOSA, Rubens. Mercosul em perspectiva. *Revista do Memorial da América Latina*, São Paulo, n. 23, 2006; WALACE, Ferreira. Política externa do Governo Lula: coalizões ao sul como alternativa multilateral. *Revista Debates*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 100-125, jan./jun. 2009.

¹⁴ PENA, Félix. *Mercosul quinze anos: los grandes del Mercosur: zona de libre comercio, union aduanera y mercado común*. Buenos Aires, Argentina. Imprensa Oficial, 2006. p. 37-38.

¹⁵ PENA, Félix. *Mercosul quinze anos: los grandes del Mercosur: zona de libre comercio, union aduanera y mercado común*. Buenos Aires, Argentina. Imprensa Oficial, 2006.

¹¹ BARRAL, Welber. O novo sistema de solução de controvérsias do Mercosul. Caderno de Temas Jurídicos. *Revista da OAB*, Florianópolis, n. 107, p.4, dez. 2002.

Salienta-se que a intensificação das relações do Mercosul com outras regiões confere ao processo de integração dinamismo, bem como aumenta a coesão do bloco, fortalecendo-o no âmbito das negociações internacionais. O substancial incremento das iniciativas de cunho social também é benéfico à medida que impulsiona a cooperação entre os membros e traz ganhos para a sociedade civil.

2 A busca da harmonização da legislação ambiental no mercosul

Temas como meio ambiente, desenvolvimento sustentável e aquecimento global, atualmente, podem ser considerados *high politics* da agenda internacional. Desde a Conferência de Estocolmo de 1972, e atingindo seu auge na Conferência Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, realizada no Rio de Janeiro, a ECO-92, onde houve forte presença de inúmeros chefes de Estado e de importantes Organizações Não Governamentais (ONGs), esses temas têm atraído a atenção dos meios de comunicação, dos pesquisadores, dos acadêmicos, dos políticos e da sociedade civil como um todo.

O Mercosul, por apresentar uma grande biodiversidade de fauna e flora, de recursos mineiras e energéticos, abrangendo importantes bacias hidrográficas, florestas, zonas costeiras, cerrados, o pampa, o chaco, o pantanal, aéreas estratégicas como a Amazônia, a Patagônia, o Estuário do Prata e o Aquífero Guarani, além de regiões semidesérticas e montanhas andinas, não pode deixar de debater esses conceitos em sua agenda de integração. O bloco deve buscar, ademais, adotar uma agenda verde unificada e norteada pelos preceitos estabelecidos pela ECO-92.¹⁶ Essa é fundamental para que a política regional da América do Sul esteja atualizada e atenta aos novos temas das relações internacionais, obtendo ganho de credibilidade e espaço nos mecanismos multilaterais relacionados a essas questões.

Na busca de uma agenda verde comum entre os países do bloco, faz-se necessário, em primeiro lugar, conhecer, por meio de estudo comparativo, o que cada

ordenamento jurídico dos Estados-membros enumera a respeito de meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Posteriormente, deve-se voltar o olhar para os tratados, declarações e resoluções adotadas no âmbito do próprio Mercosul e que serviriam de base, em conjunto com a legislação interna, para uma harmonização das normas e diretrizes ambientais para o bloco futuramente.

O Brasil, entre os signatários do Tratado de Assunção, é o país que possui a legislação ambiental mais avançada. A diretriz para ela se faz presente na própria Constituição Federal Brasileira de 1988¹⁷, principalmente

¹⁶ Os acordos que se firmaram na Conferência do Rio 92 são: Convenção do Clima, Convenção da Biodiversidade, Agenda 21 e Declaração Rio.

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988) - Artigo 23 - “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; [...]”; Artigo 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...] VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]”; Artigo 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) [...]”; Artigo 174 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. [...] § 3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros. [...]” entre outros

em seu artigo 255.¹⁸

Além dos preceitos constitucionais, o Brasil possui uma vasta legislação complementar sobre o tema destacando as seguintes: Lei nº 4771/65, que estabeleceu que as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação são bens de interesse comum a todos os habitantes do País; Lei nº 6938/81, que tornou obrigatório o licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos que possam degradar o meio ambiente. Aumentou a fiscalização e criou regras mais rígidas para atividades de mineração, construção de rodovias, exploração de madeira e construção de hidrelétricas; Lei 7.735/89, que criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); Decreto nº 3179/99, que instituiu sanções administrativas e penais para pessoas ou empresas que agem de forma a degradar a natureza. Atos como poluição da água, corte ilegal de árvores, morte de animais silvestres tornaram-se crimes ambientais; Lei nº 9985/2000, que definiu critérios e normas para a criação e funcionamento das Unidades de Conservação Ambiental; Medida Provisória nº 2186-16/01, que deliberou sobre o acesso ao patrimô-

nio genético, acesso e proteção ao conhecimento genético e ambiental, assim como a repartição dos benefícios provenientes; Lei nº 11105/05, que estabeleceu sistemas de fiscalização sobre as diversas atividades que envolvem organismos modificados geneticamente; Lei nº 11284/06, que normatizou o sistema de gestão florestal em áreas públicas, criou um órgão regulador (Serviço Florestal Brasileiro) e o Fundo de Desenvolvimento Florestal e Medida Provisória nº 458/09, que estabeleceu novas normas para a regularização de terras públicas na região da Amazônia.¹⁹

O principal parceiro brasileiro na construção do Mercosul, a Argentina, faz referência à questão ambiental no artigo 41²⁰ de sua Constituição, todavia há conflitos no seu ordenamento uma vez que os Estados Provinciais têm poderes para legislar, entre outras matérias, sobre meio ambiente.²¹ Em razão disso, em julho de 1993, a União firmou o Pacto Federal Ambiental com as demais províncias argentinas. Esse, no entanto, não elenca normas específicas e vigentes para todo o território nacional, demonstrando ser, tão somente, um documento norteador para promover políticas de desenvolvimento ambiental.

O sistema jurídico argentino, desse modo, viu-se obrigado a suprir a falta de uniformidade na legislação ambiental por meio de instrumentos específicos. Entre esses, destacam-se: a Lei nº 22.421/81, para a conservação da fauna silvestre; a Lei nº 23.879/90, para obras de barragens para fins de geração de energia; Lei nº 24.051/92, regulamentada pelo Decreto nº 831/93, que determina o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental para o registro e a operação de atividades de tratamento e disposição final de resíduos perigosos; a Lei nº 24.228/93, complementada pela Lei nº 24.585/95

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988) - Artigo 225 "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento); [...] V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento); VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) §2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. §3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. §4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. §5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais."

¹⁹ Fonte: Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

²⁰ ARGENTINA. Constitución (1994). Artículo 41 "Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras, y tienen el deber de preservarlo. El daño ambiental generara prioritariamente la obligacion de recomponer, segun lo establezca la ley."

²¹ No caso das Constituições provinciais, legislaram sobre avaliação de impacto ambiental as seguintes províncias: Buenos Aires (art. 28), Córdoba (art. 66), La Rioja (art. 66), San Juan (art. 58), San Luís (art. 47), Salta (arts. 30 e 78), Santiago del Estero (arts. 30 e 58), Río Negro (art. 84, IV e 85) e Tierra del Fuego (art. 55). Ver: VIANA, Maurício Boratto. *O meio ambiente no Mercosul*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2004. p.8.

– Acordo Federal Mineiro, que determina a necessidade de avaliação de impacto, para prospecção, exploração, industrialização, armazenamento, transporte e comercialização de minerais; a Lei nº 24.354/94, sobre investimentos públicos, que determina a realização de avaliação de impacto ambiental para a execução de planos, programas e obras de iniciativa do setor público bem como de organizações privadas ou públicas que solicitem subsídios, avais ou recursos do Estado ou qualquer outro benefício que afete direta ou indiretamente o patrimônio público nacional.²²

O Paraguai, nação extremamente ligada economicamente ao Brasil, apresenta em sua Constituição o tema de proteção ambiental no artigo 7º.²³ O ordenamento jurídico paraguaio conta, ademais, com a Lei nº 294/93 – Ley de Evaluación de Impacto Ambiental. Essa, que foi regulamentada pelo Decreto nº 14.281/96, torna obrigatória a avaliação de impactos ambientais, além de destacar que, quando houver impactos negativos em zona de fronteira, a Autoridade Administrativa deverá informar ao Ministério de Relações Exteriores. No que tange aos Estados signatários do Tratado de Assunção, o Decreto afirma que o governo paraguaio procurará incentivar o intercâmbio de informação e consulta entre as nações do Mercosul e privilegiará a solução amistosa em casos de controvérsias.²⁴

O Uruguai trata em sua Carta Magna o conceito de meio ambiente, principalmente, no artigo 47 com destaque para os recursos hídricos.²⁵ Além dessa norma constitucional, o país apresenta uma significativa legisla-

ção ambiental, como: Código de Águas, de 1979; a subscrição da Convenção da Biodiversidade, aprovada pela Lei nº 16.408/93; a Lei nº 16.466/94 – Ley de Evaluación del Impacto Ambiental; a Lei nº 16.588/97, conhecida como Lei da Irrigação; a Lei nº 17.234/00, que criou um sistema de áreas protegidas e outorgou ao Ministerio de Vivienda, Ordenamiento Territorial y Medio Ambiente a polícia ambiental e criou unidades em cada zona do país e a Lei nº 17.283/01, que estabelece a Lei Geral de Preservação do Meio Ambiente.²⁶

Além disso, o Uruguai estabeleceu o Programa de Conservación de la Biodiversidad y Desarrollo Sustentable en los Humedales del Este – Provides, órgão em que participa o Ministerio de Vivienda, Ordenamiento Territorial y Medio Ambiente, a Universidad da República, Corporación nacional para el desarrollo e as regiões administrativas a leste do país. O programa tem como objetivo a conservação da biodiversidade, o desenvolvimento sustentável da região leste do Uruguai e o intercâmbio de docentes, de convênios, e de pesquisas entre as universidades do Mercosul.²⁷

Ressalta-se que a preocupação com desenvolvimento sustentável e com meio ambiente presente nos ordenamentos jurídicos de cada Estado-membro do Mercosul foi transferida para o processo de integração regional. Verifica-se isso no próprio Tratado de Assunção; o instrumento constitutivo do Mercosul apresenta em seu Preâmbulo o entendimento do aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis e a preservação do meio ambiente.²⁸ Na mesma linha, a Resolução 03/91 do Conselho do Mercado Comum estabeleceu a necessidade dos Acordos Setoriais contemplarem a preservação e o melhoramento do meio ambiente.

Pode-se afirmar, todavia, que o primeiro documento a abranger a questão ambiental, após o Tratado

²² VIANA, Maurício Boratto. *O meio ambiente no Mercosul*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2004. p. 8-9.

²³ PARAGUAY. Constitución. Artículo 7 - Del Derecho a un Ambiente Saludable. “Toda persona tiene derecho a habitar en un ambiente saludable y ecológicamente equilibrado. Constituyen objetivos prioritarios de interés social la preservación, la conservación, la recomposición y el mejoramiento del ambiente, así como su conciliación con el desarrollo humano integral. Estos propósitos orientarán la legislación y la política gubernamental pertinente.”

²⁴ VIANA, Maurício Boratto. *O meio ambiente no Mercosul*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2004. p. 9-10.

²⁵ URUGUAY. Constitución. Artículo 47.- La protección del medio ambiente es de interés general. Las personas deberán abstenerse de cualquier acto que cause depredación, estruccion o contaminación graves al medio ambiente. La ley reglamentará esta disposición y podrá prever sanciones para los transgresores. El agua es un recurso natural esencial para la vida. El acceso al agua potable y el acceso al saneamiento, constituyen derechos humanos fundamentales.

²⁶ ROCHA, Ednaldo Cândido; CANTO, Juliana Lorensi do; PE-REIRA, Pollyanna Cardoso. Avaliação de impactos ambientais nos países do Mercosul. *Ambiente e Sociedade*, Campinas, v.8, n. 2, p. 147-160, 2005.

²⁷ Disponível em: <<http://www.provides.org.uy/>>. Acesso em: 2012.

²⁸ CICCUM. **Tratado de Assunção**. Preâmbulo. “[...] Entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômicas e a complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio [...]”

de Assunção, foi a Declaração de Canela, assinada pelos quatro países fundadores do bloco, juntamente com o Chile, em 21 de fevereiro de 1992, na cidade de Canela, Brasil, e tinha como objetivo manifestar a importância da temática ambiental, visando a ECO-92 que seria realizada no mesmo ano no Rio de Janeiro.

Em junho de 1992, na cidade argentina de Lãs Leñas, na II Reunião de Presidentes do Mercosul, foi criada a Reunião Especializada em Meio Ambiente (REMA) por meio da Resolução nº 22/92, que tinha como função analisar a legislação vigente em matéria ambiental e propor aos Estados-membros ações harmonizadoras de proteção ao meio ambiente.²⁹ A REMA, no entanto, realizou-se em poucas ocasiões no período de novembro de 1993 a novembro de 1994 e, entre as recomendações produzidas pelas reuniões, destaca-se a Resolução 10/94, indicativo das Diretrizes Básicas em Matéria de Política Ambiental.

Em 1995, na cidade de Montevidéu no Uruguai, aconteceu a primeira reunião dos Ministros e Secretários do Meio Ambiente, tendo como documento final a Declaração de Taranco, que recomendou a consideração dos custos ambientais como forma de assegurar condições equânimes de proteção ambiental e de competitividade aos quatro parceiros do Mercosul; além disso, durante o encontro, foi discutida a futura adoção das normas de qualidade ambiental, a ISO 14000, pelos países mercosulinos como fator diferenciador no mercado internacional.

A Declaração de Taranco recomendou também a avaliação dos impactos ambientais do projeto da Hidrovia Paraná – Paraguai, a busca da diminuição das assimetrias nas legislações ambientais nacionais de cada Estado-membro do Mercosul, a procura da união do discurso sobre diversidade biológica, mudança climática e a execução da Agenda 21 em foros internacionais. Por fim, a Declaração de Taranco indicou que a REMA deveria se transformar em um Subgrupo de Trabalho de Meio Ambiente – SGT-6, subordinado ao Grupo de Mercado Comum.³⁰

As metas do SGT-6 foram definidas a partir da Resolução 38/95 e constituem em analisar as medidas não tarifárias relacionadas ao meio ambiente e determinadas no seu tratamento, avaliar e estudar o processo produtivo para assegurar condições equânimes de proteção ambiental e de competitividade entre os Estados-membros, terceiros países e agrupamentos regionais – incluindo o custo ambiental no custo total do processo produtivo, elaborar e executar a série como fator favorável para a competitividade dos produtos oriundos do Mercosul, no mercado internacional, analisar as propostas levantadas pelos demais Subgrupos em reuniões especializadas, elaborar documento único que melhore a gestão e os níveis de qualidade ambiental no Mercosul, executar um sistema de informação ambiental substantiva entre os Estados-partes e desenvolver e formalizar um sistema de certificação ambiental comum.

Em 2001, na cidade de Florianópolis, no Brasil, ocorreu a IV Reunião Extraordinária do SGT-6. Nela foi firmado o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul, procurando reafirmar os compromissos com os princípios presentes na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ECO-92. Os signatários, dessa forma, comprometeram-se com a proteção dos recursos ambientais e o desenvolvimento sustentável com a ajuda de articulação das dimensões econômica, social e ambiental, contribuindo para uma melhor qualidade do meio ambiente e da vida das populações.³¹ No ano de 2004, foi assinado o Protocolo Adicional ao Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente consubstanciada na Decisão nº 14/04, que regulamenta a cooperação e a assistência em caso de emergências ambientais.

Infere-se que a temática ambiental no âmbito regional tem avançado principalmente desde a ECO-92. O andar desse tema, no entanto, ainda é feito de forma mais lenta do que os de cunho econômicos e comerciais, isso pode ser notado ao verificar que ainda não há harmonização legislativa em matéria ambiental no Mercosul como há na União Europeia.³²

²⁹ PINHEIRO, Ana Claudia Duarte; BASSOLI, Marlene Kempfer. Sustentabilidade econômica e ambiental: um ideal da sociedade internacional. *Revista Scientia Iuris*, Londrina, v. 9, p.119, 2005.

³⁰ ALMEIDA, Lucimar B. et al. O Mercosul e a construção de uma política ambiental para os países do Cone Sul. *Política e Sociedade*, Santa Catarina, v. 9, n. 16, p. 216, abr. 2010.

³¹ QUEIROZ, F. Meio ambiente e comércio na agenda internacional: a questão ambiental nas negociações da OMC e dos blocos econômicos regionais. *Ambiente & Sociedade*, Campinas, v. 8, n. 2, p. 12, 2005.

³² ONESTO, Marcelo G. *Mercosur y medio ambiente*. Buenos Aires: Centro de Economia Internacional, 1998. p. 98.

3 Considerações finais

A necessidade de aliar o desenvolvimento econômico à preservação do meio ambiente é imperiosa. A degradação dos recursos naturais tem feito o mercado consumidor se conscientizar cada vez mais para a questão ambiental. É preciso, portanto, abandonar antigos padrões de produção e adotar procedimentos que privilegiem a sustentabilidade ecológica.

É fato que, em um primeiro momento, para que isso ocorra, resistências são apresentadas, principalmente pelos países menos desenvolvidos e que não dispõem de uma legislação ambiental desenvolvida. Não é possível, contudo, vislumbrar outro caminho para que haja crescimento econômico sustentável e condições de competitividade moralmente exigidas pela comunidade internacional, senão o da adoção de meios de produção considerados verdes.

Verifica-se que, se o Mercosul pretende estar na vanguarda do comércio mundial, não pode relegar a discussão ambiental e desenvolvimento sustentável para segundo plano. Não se mostra adequado, por conseguinte, manter o tema em subgrupos no âmbito do bloco e de maneira não integrada pelos seus signatários.

Convém destacar, além disso, que a harmonização legislativa no âmbito do Mercosul, não se traduz no desenvolvimento de legislação única. A harmonização significa a existência de esforços consistentes dos Estados-membros com vistas à adoção de normas coerentes e simétricas, não se podendo olvidar que em situações pontuais as exceções seriam bem toleradas.

A harmonização da legislação ambiental poderia ser alcançada com a integração das normativas constitucionais dos Estados-membros. Essa ocorreria, mediante o desenvolvimento de acordos e de instrumentos no âmbito do Mercosul balizados nos princípios e nas diretrizes da Conferência de Estocolmo e da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ECO-92. Observa-se que, dessa maneira, haveria a redução nas diferenças no tratamento ambiental nas cartas magnas dos países, mas sem um engessamento legislativo. As normas infraconstitucionais ainda poderiam, portanto, apresentar níveis diferenciados de proteção ao meio ambiente,

mas nada significativamente destonado dos preceitos fundamentais presentes nas constituições dos Estados-membros do bloco.

Porquanto, ante as diferenças apresentadas entre as economias e, principalmente, entre as legislações ambientais dos países que congregam o Mercosul, a harmonização se torna tarefa árdua, porém não impossível. Entre os ganhos obtidos pela sua adoção, destacam-se: as reduções nos custos das transações comerciais – em virtude de um aumento da eficiência produtiva, o ganho de poder de persuasão aos agentes econômicos para adotarem posturas e procedimento menos agressivos ao meio ambiente, a facilitação de uso dos instrumentos (comando, controle, comunicação e econômicos) da política ambiental em nível regional e o fim das transferências de investimentos empresariais de um país para o outro como forma de burlar a legislação ambiental rígida de alguma nação mercosulina.

Salienta-se que, no ano da ECO-92, realizada no Rio de Janeiro, os países do Cone Sul trouxeram para dentro do bloco certos temas levantados pelo fórum. Sendo assim, a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável – Rio + 20, que se avizinha, ofereceria preciosa oportunidade para que os países da região debatessem o estabelecimento de cronograma para a harmonização de normas ambientais no Mercosul.

Os países membros do bloco poderiam, além disso, trazer a sociedade civil para este debate, representada nessa questão principalmente pelas ONGs, que cumpriram importante papel na ECO-92 e, provavelmente, terão grande contribuição na Rio + 20. Dessa forma, é mais que natural que elas sejam consultadas e que seu know how seja aproveitado para a elaboração de uma agenda verde entre as nações do Mercosul.

Conclui-se, portanto, que a adoção pelo Mercosul de medidas que visam à harmonização da legislação ambiental de seus Estados-membros e a posterior execução das políticas econômicas sustentáveis, a exemplo do que ocorre na União Europeia, elevaria a credibilidade do bloco, demonstrando ser um fórum responsável, maduro e atento às novas demandas da agenda internacional.

Referências

- ALMEIDA, Lucimar B. et al. O Mercosul e a construção de uma política ambiental para os países do Cone Sul. *Política e Sociedade*, Santa Catarina, v. 9, n. 16, p. 216, abr. 2010.
- ARGENTINA. Constitución (1994). *Constitución de la Nación Argentina. Sancionada por La Convención Nacional Constituyente el 22 de agosto de 1994*. 4. ed. Buenos Aires: Plus Ultra, 1994.
- BARBOSA, Rubens. Mercosul em perspectiva. *Revista do Memorial da América Latina*, São Paulo, n. 23, 2006.
- BARRAL, Welber. O novo sistema de solução de controvérsias do Mercosul. Caderno de Temas Jurídicos. *Revista da OAB*, Florianópolis, n. 107, dez. 2002.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 23 mar. 2012.
- BRASIL. CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente. Brasília: MMA. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legi.cfm>>. Acesso em: 22 abr. 2012.
- CICCOM. Tratado de assunção, 26 de março de 1991. Disponível em: <http://www.cfmv.org.br/portal/legislacao/outras_normas/tratado_assuncao.htm>. Acesso em: 31 mar. 2012.
- FERREIRA, Wallace. Política Externa do Governo Lula: coalizões ao sul como alternativa multilateral. *Revista Debates*, Porto Alegre, v. 3 n. 1, jan./jun. 2009.
- GONÇALVES, Maria Antônia. A integração ambiental e o Mercosul. Akrópolis - *Revista de Ciências Humanas da UNIPAR*, v. 7, n. 25, 1999. Disponível em: <<http://revistas.unipar.br/akropolis/article/view/1740/1510>>. Acesso em: 31 mar. 2012.
- ONESTO, Marcelo G. Mercosur y medio ambiente. *Buenos Aires, Argentina: Centro de Economía Internacional*, 1998. Disponível em: <<http://cdi.mecon.gov.ar/biblio.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2012.
- PARAGUAY. Constitución (1992). Constitución Nacional del Paraguay. 1992. Disponível em: <<http://www.constitution.org/cons/paraguay.htm>>. Acesso em: 27 abr. 2012.
- PENA, Félix. *Mercosul quinze anos: los grandes del Mercosur: zona de libre comercio, union aduanera y mercado común*. Buenos Aires: Imprensa Oficial, 2006.
- PINHEIRO, Ana Claudia Duarte; BASSOLI, Marlene Kempfer. Sustentabilidade econômica e ambiental: um ideal da sociedade internacional. *Revista Scientia Iuris*, Londrina, v. 9, p. 119, 2005.
- ROCHA, Ednaldo Cândido; CANTO, Juliana Lorenzi do; PEREIRA, Pollyanna Cardoso. Avaliação de impactos ambientais nos países do Mercosul. *Ambiente e Sociedade*, Campinas, v. 8, n. 2, p.147-160, 2005.
- QUEIROZ, F. Meio ambiente e comércio na Agenda Internacional: a questão ambiental nas negociações da OMC e dos blocos econômicos regionais. *Ambiente & Sociedade*, Campinas, v. 8, n. 2, p. 12, 2005.
- URUGUAY. Constitución (2004). *Constitución de la República*, 2004. Disponível em: <<http://www0.parlamento.gub.uy/constituciones/const004.htm>>. Acesso em: 27 abr. 2012.
- URUGUAY. *Programa de Conservación de la Biodiversidad y Desarrollo Sustentable en los Humedales del Este - Probides*. Ministerio de Vivienda, Ordenamiento Territorial y Medio Ambiente, 2012. Disponível em: <<http://www.probides.org.uy/>>. Acesso em: 22 abr. 2012.
- VAZ, Alcides Costa. *Cooperação, integração e processo negociador*. A construção do Mercosul. Brasília: Funag/IBRI, 2002.
- VELASCO, Paulo Afonso. O Mercosul entre a geografia e a história: desafios, iniciativas e perspectivas. *Revista Candelária*, v. 6, jan./jun. 2007.
- VIANA, Maurício Boratto. *O meio ambiente no Mercosul*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2004.

**Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.**